



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

<b>PROCESSO TC-05. 580/05</b>	
<b>Interessado:</b>	<b>Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Aquisição de combustíveis</b>
<b>Decisão:</b>	<b>Irregularidade. Aplicação de multa.</b>

### **ACÓRDÃO AC2-TC -01857/2011**

#### **RELATÓRIO**

A Auditoria deste Tribunal examinou nos autos deste processo a **Tomada Preços nº 01/2005, seguida do contrato de nº. 0020/2005 e aditivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão**, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Batista Dias, tendo por **objeto a contratação do fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 70.947,64**, destinados aos veículos da municipalidade. Foi vencedora a **Firma Joel Araújo dos Santos**.

Foram verificadas, inicialmente, as seguintes **inconformidades**:

- O subitem 6.1 do edital fere o art. 22 § 2º da Lei 8666/93, por estipular prazo superior ao previsto em lei;
- Inexistência no edital de cronograma de desembolso, desobedecendo ao art. 40, XIV, b;
- Aditivo em desconformidade com o art. 57, caput da Lei 8.666/93;
- Não envio da quilometragem usada pelos veículos, que justifique excesso.

**O interessado foi notificado, não apresentou defesa.**

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Representante do **MPJTCE**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, **opinou**, nos autos, acompanhando em parte o posicionamento da Auditoria, pelo **juízo regular do procedimento de Licitação e irregulares o contrato e o termo aditivo dele decorrente, imputando-se ao Gestor, acaso se comprove, a despesa realizada nestes termos, da diferença entre o valor pago e aquele inicialmente avençado.**

#### **OUTRAS VERIFICAÇÕES**

Durante o **biênio 2009/2010, este Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 13.01.2009 e, **em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete**, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Nos presentes autos, observa-se que o **Ministério Público** junto ao Tribunal solicitou o retorno do processo a **Auditoria** para que fosse realizada **projeção de consumo de combustíveis com base na média de consumo da Prefeitura com vistas a detectar os possíveis excessos mencionados no relatório técnico.**

O **órgão de instrução** informou o **valor empenhado das despesas, a partir da assinatura do contrato, mas não quantificou o consumo de combustíveis, o que levou o Órgão Ministerial, ante a ausência de elementos quantitativos, a considerar insubsistente a alegação da ocorrência de possíveis excessos.**

**Compulsando os autos** constata-se que o **valor global contratado, em 09.09.2005, foi de R\$ 70.947,64, ficando o município obrigado a pagar mensalmente a importânciade R\$ 17.736,91, conforme cláusula terceira do contrato nº. 0020/2005. Posteriormente, em 09.12.2005, este valor foi alterado por meio de aditivo para R\$ 19.628,22 mensais.**

Em consulta ao **SAGRES/2005**, verifica-se que as **despesas empenhadas de combustíveis, a partir da data do referido contrato, somaram R\$ 71.631,65, tendo sido pago a quantia de R\$ 62.619,17, não se constatando, no exercício de 2005, pagamento além do que foi contratado, porém ressalta-se que foi verificada à extrapolação da vigência do contrato, bem como do termo aditivo, em relação ao exercício financeiro, desrespeitando os respectivos créditos orçamentários, conforme disposto no art. 57, caput, da Lei 8.666/93.**

Considerando as **irregularidades** constatadas pelo **órgão técnico** deste Tribunal, já listadas anteriormente, o **Relator vota pela: a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço de nº. 01/2005, do contrato e do aditivo dele decorrente; b) aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito Sr. João Batista Dias, por descumprimento das normas legais, com base no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.**

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC – 05580/05 e considerando os pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. Considerar irregulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço de nº. 01/2005, o contrato e o aditivo dele decorrente.***
- II. Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ex-Prefeito, Sr. João Batista Dias, por descumprimento das normas legais, com base no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.  
João Pessoa, 06 de setembro de 2011.

---

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**TC-05. 580/05**